



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

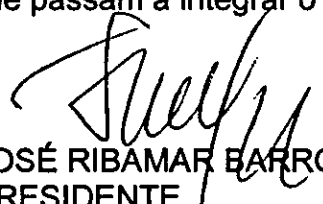
Processo nº. : 14120.000403/2005-10
Recurso nº. : 149.799
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002, 2003
Recorrente : MARIA ANETE BARROS
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.886

IRPF – GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS – Não podem prevalecer as glosas efetuadas sobre despesas médicas quando a contribuinte traz, além dos recibos médicos, as fichas do tratamento a que esteve submetida. Critérios subjetivos não podem se sobrepor às provas concretas trazidas aos autos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA ANETE BARROS.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEVEDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000403/2005-10
Acórdão nº : 106-15.886

Recurso nº : 149.799
Recorrente : MARIA ANETE BARROS

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração para exigência de IRPF em razão da glosa de dedução com dependentes e glosa de dedução com despesas médicas, ambas relativas aos anos-base 2001 e 2002, no valor total de R\$ 34.774,71. Sobre a glosa das despesas médicas foi aplicada multa qualificada no percentual de 150%.

A contribuinte impugnou parcialmente o lançamento, argumentando que parte das despesas médicas foi feita em favor de sua mãe e dependente, cujo problema de saúde fora atestado por diversos laudos trazidos aos autos; e que tais valores eram pagos por sessão, em espécie, sendo o recibo relativo ao total de cada etapa do tratamento. Esclareceu, ainda, que com relação ao tratamento psicológico efetuado por ela, o mesmo era necessário em razão de seu quadro de depressão e síndrome do pânico. Anexou, quanto às despesas odontológicas, cópias das fichas de tratamento dentário.

Afirmou que tem rendimentos suficientes para fazer frente aos seus gastos com despesas médicas e que os recibos apresentados deveriam ser prova suficiente da efetiva prestação dos serviços, já que não tinha os canchotos de seus cheques guardados.

Por fim, alegou que não é de responsabilidade do paciente a regularidade ou não do profissional que o atende, e que ainda que o mesmo esteja irregular perante o seu Conselho, tal fato não pode impedir o contribuinte de fazer jus à dedução das despesas efetuadas. Da mesma forma, alegou que o fato de os profissionais haverem declarado à Receita Federal rendimentos incompatíveis com aqueles recebidos, isto não teria qualquer implicação em relação a ela, cabendo à Receita Federal tomar as medidas cabíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000403/2005-10
Acórdão nº : 106-15.886

Requeru a improcedência parcial do lançamento, para que fossem anuladas as glosas com despesas médicas. Não houve qualquer alegação quanto à dedução com dependentes.

Os membros da DRJ em Campo Grande mantiveram o lançamento em parte, tendo decidido da seguinte forma:

- com relação à profissional Vanessa Silva Queiroz (fisioterapeuta): foram aceitos os documentos trazidos e reduzidos R\$ 5.000,00 das glosas (R\$ 2.500,00 para cada ano-calendário);

- com relação à profissional Hyali Bacelar Barros (dentista): não foram aceitas as fichas trazidas pela contribuinte, uma vez que não seria possível aferir se as mesmas haviam sido feitas em momento anterior ou posterior ao lançamento, razão pela qual não teriam força probatória;

- com relação à profissional Márcia Teodorowic Reis (psicoterapeuta): como as declarações apresentadas pela contribuinte eram documentos particulares, não se podendo afirmar se haviam sido escritas em momento anterior ou posterior ao lançamento, também foi mantida a glosa com relação a esta profissional.

Consideraram não impugnada a parcela relativa à dedução com dependentes e sobre a glosa dos valores pagos à Sociedade Beneficente Campo Grande, parcela esta sobre a qual foi mantida a multa de 150%.

Não tendo se conformado com a manutenção parcial do lançamento, a contribuinte recorre a este Conselho reiterando os argumentos de sua impugnação no que diz respeito às deduções pleiteadas em relação às despesas odontológicas e com tratamento psicoterápico.

Quanto à decisão recorrida, alegou que a mesma desconsiderou por completo as provas por ela apresentadas, e que as despesas efetuadas não eram significativas em relação aos seus rendimentos, sendo plenamente justificáveis.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000403/2005-10
Acórdão nº : 106-15.886

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, pois foi efetuado o depósito do valor correspondente a 30% do crédito tributário em discussão, por isso dele conheço.

Trata-se de recurso em face da glosa de despesas médicas realizadas com dentista e psicoterapeuta, nos anos-calendário de 2001 e 2002. Quanto aos demais objetos do lançamento, foram excluídos pela DRJ ou a Recorrente não se insurgiu contra os mesmos.

As despesas ora em discussão foram efetuadas com 2 profissionais, a saber: Hyali Bacelar Barros (dentista) e Márcia Teodorowic Reis (psicoterapeuta). Passa-se à análise de cada uma delas.

O fundamento para a glosa das referidas despesas foi o mesmo:

Somado a esses fatos, as despesas com as profissionais HYALI BACELAR BARROS e MÁRCIA A. TEODOROWIC, temos que tais profissionais emitem regularmente uma série de recibos de elevado valor, totalizando rendimento anual incompatível com a renda declarada, com sua movimentação financeira e com seu patrimônio. Em consulta às declarações de rendimentos desses profissionais constata-se que declaram rendimentos baixíssimos, cujas providências legais estão sendo tomadas junto ao Ministério Público para a apuração de tais fatos. Assim, dados os indícios existentes sobre a idoneidade dos recibos, esses só seriam aceitáveis se acompanhados de prova da efetiva prestação do serviço e do efetivo pagamento, porém, a contribuinte não prestou à fiscalização as informações solicitadas, comprovando o efetivo pagamento."

(fls. 79/80)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000403/2005-10
Acórdão nº : 106-15.886

Os critérios utilizados pela fiscalização foram bastante subjetivos e poderiam, talvez, servir de **indício**, a justificar o início de um procedimento fiscalizatório, com o objetivo de verificar a efetiva prestação dos serviços em comento.

Porém, ao apresentar sua defesa, a Recorrente trouxe aos autos cópia das fichas dentárias, das quais consta o detalhamento do tratamento a que foi submetida pela Dra. Hyali Bacelar Barros (cf. fls. 126).

Ao analisar tal documentação, os membros da DRJ decidiram por não acolhê-las como prova da prestação do serviço, sob os seguintes argumentos:

Tendo em vista que, pelas normas impostas pela legislação, não há como se precisar se o preenchimento das referidas fichas se deu em momento anterior ao início do procedimento de fiscalização, fato que, se comprovado, emprestaria forte natureza probatória aos documentos, não há como aceitá-los como prova do efetivo tratamento realizado.

Ademais, conforme informou a auditora autuante (fls. 79/80), a profissional emite regularmente uma série de recibos de elevado valor, totalizando rendimento anual incompatível com a renda declarada, com sua movimentação financeira e com seu patrimônio. A prática denota indícios da prática de fornecimento de recibos de forma graciosa, sem a efetiva prestação de serviços.

Com efeito, não pode prevalecer tal entendimento. Isto porque a Recorrente apresentou as provas que estariam ao seu alcance no intuito de demonstrar a efetiva prestação dos serviços cujos pagamentos deduziu de sua Declaração de Ajuste Anual. Exigir que, além do recibo emitido pela profissional, e das fichas de tratamento, a Recorrente precisasse trazer mais provas, seria tornar tal prova impossível.

Não existe razão plausível para se presumir a falsidade dos documentos trazidos pela Recorrente. Aliás, tal falsidade somente poderia ser comprovada por exame técnico, análise esta que não se faz possível nesta seara de julgamento.

Acresça-se a tudo isso que se as referidas profissionais declaram ao Fisco Federal valores inferiores àqueles que efetivamente recebem no exercício de suas profissões, não se pode penalizar terceiros (como a Recorrente) por este fato, cabendo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 14120.000403/2005-10
Acórdão nº : 106-15.886

aos fiscais responsáveis que procedam à investigação de eventuais falhas em tais declarações, exigindo o que for de direito e aplicando as punições cabíveis.

Assim, há que se restabelecer a glosa relativa à profissional Hyali Bacelar Barros.

Com relação à profissional Márcia Teodorowic Reis, a Recorrente trouxe aos autos declaração fornecida pela própria profissional, na qual reafirma a efetiva prestação dos serviços. Neste caso, a justificativa para a manutenção da glosa foi idêntica àquela utilizada em relação à Dra. Hyali, razão pela qual, pelas mesmas razões acima expostas – mormente por se tratar de tratamento psicoterápico, cuja prova é altamente subjetiva - entendo que deve ser restabelecida a glosa também com relação a esta profissional.

Assim, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Outubro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI

